



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### PARECER PEDIDO PELA DIRECÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO E DA CONCORRÊNCIA ACERCA DA CONCENTRAÇÃO PT/LUSOMUNDO

(Aprovado na reunião plenária de 5.JAN.2001)

1. Foi recebido a 2 de Dezembro de 2000, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, o seguinte ofício, assinado pela Directora-Geral do Comércio e da Concorrência:

*"ASSUNTO: Notificação efectuada nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei 371/93, de 29 de Outubro, referente à aquisição de acções da ASLE, SGPS, SA por parte da PT Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimedia, SGPS, SA*

*No âmbito de instrução do procedimento relativo à notificação das operações de concentrações e no uso da competência que lhe é conferida pela aplicação conjugada do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 12º, e no nº 5 do artigo 31º do Decreto-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro, procede esta Direcção-Geral à auscultação das empresas interessadas bem como de entidades que possam pronunciar-se sobre as mesmas.*

*No contexto da apreciação da presente operação de concentração considera esta Direcção-Geral útil solicitar a V. Exa. com a maior brevidade possível, o envio das observações que entenda oportunas sobre as repercussões concorrenciais, numa perspectiva de convergência das telecomunicações, media e tecnologias de informação, que a aquisição supracitada pode vir a produzir, explicitando o(s) mercado(s) onde as mesmas possam ser negativas, bem como a respectiva fundamentação".*

2. O nº 4 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa diz o seguinte:

*"O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas."*

O nº 4 do artigo 4º da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro) estatui:



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

*"As operações de concentração horizontal das entidades referidas no número anterior sujeitas a intervenção do Conselho da Concorrência são por este comunicadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, que emite parecer prévio vinculativo, o qual só deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião."*

Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 3º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, estabelecem:

*"2 - É aplicável aos operadores de televisão o regime geral de defesa e promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, e à concentração de empresas;*

*3 - As operações de concentração horizontal de operadores televisivos sujeitas à intervenção do Conselho da Concorrência são por este comunicadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, que emite parecer prévio vinculativo, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião;*

*4 - Estão sujeitas a notificação à Alta Autoridade para a Comunicação Social, as aquisições por parte dos operadores televisivos, de quaisquer participações noutras entidades legalmente habilitadas, ou candidatas ao exercício da actividade de televisão, que não configurem uma operação de concentração sujeita a notificação prévia nos termos da legislação da concorrência."*

Ou seja, o legislador define preocupações, no âmbito da concentração dos "media", que se limitam, aparentemente, ao âmbito horizontal, isto é, sector a sector. A concentração vertical, assim como a chamada concentração multimedia, envolvendo a junção empresarial de meios distintos mas todos envolvendo instrumentalizações mediáticas, incluindo as laterais ou acessórias, não mereceram normatizações específicas. Designadamente, a AACS não teria que, neste processo de concentração multimedia, ser obrigatoriamente ouvida. A DGCC resolveu entretanto pedir a opinião deste órgão, e é a essa solicitação que a presente Deliberação corresponde.

Considerando o âmbito desta pergunta e o óbvio espírito da preocupação do legislador, que não pode deixar de ser abrangente, ter-se-ão pois em conta no parecer os efeitos multimedia da concentração em causa.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3. O pedido incide na integração da Lusomundo na Portugal Telecom. Importa, por conseguinte, contemplar o que representam, no panorama mediático e das telecomunicações, as duas entidades protagonistas da concentração cujas consequências urge avaliar.

3.1. Começamos pelo Lusomundo. O Grupo estende a sua actividade pelas áreas do audiovisual (distribuição e exibição de filmes, direitos de televisão, video, videojogos, centros de diversão, etc) e comunicação social. São as seguintes as participações da Lusomundo, SGPS, SA:

### **Lusomundo Audiovisuais, SGPS:**

Lusomundo Cinemas, SA (100%);  
Lusomundo audiovisuais, SA (100%);  
Warner Lusomundo, SA (50%);  
Lusomundo Espanha (100%);  
RBA - Lusomundo Editores, Lda. (50%);  
Lusomundo Editores, Lda. (100%);  
Diverfun, Lda. (50%);  
Mundifun, Lda. (33%);  
Lusomundo Moçambique, Lda. (90%);

### **Lusomundo Media, SGPS:**

Diário de Notícias, SA (100%);  
Empresa do Jornal de Notícias, SA (99,6%);  
Jornal do Fundão Editora, Lda. (51%);  
Publicações Prodiário, SA (85%), proprietária do 24 Horas e Tal & Qual;  
Açomédia Lda. (100%), proprietária do Açoreano Oriental; Empresa do Diário de Notícias, SA (40%), proprietária do Diário de Notícias (Funchal);  
Someios, Edições e Publicidade, Lda. (100%), proprietária do Notícias Magazine;  
Pressmundo, Editora de Publicações, SA (70%), proprietária da Grande Reportagem, Adolescentes, Notícias Video, Volta ao Mundo, Evasões, Viagens, Viver com Saúde, Mundo do CD Rom, Invista e Cinemania;  
TSF - Rádio Jornal (82,7%);  
Editorial Notícias (100%), vocacionada para a edição de livros;  
Naveprinter (38%), dedicada à impressão gráfica;  
Sport Notícias, Lda (100%);

11/91



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Páginas Amarelas, SA (24,75%);**

**Lusomundo, SGPS, SA (42%),** participação adquirida em Abril deste ano.

**4.3.** Registe-se, entretanto, que a imprensa de 20 de Dezembro de 2000 divulgou que a Portugal Telecom acaba de adquirir 23,38% do capital da Agência de Notícias LUSA, o que, acrescendo às participações já detidas pelas empresas do grupo Lusomundo, lhe assegura uma posição importante neste sector fulcral da comunicação social - o da recolha, tratamento e disponibilização de notícias para os outros órgãos de informação.

**4.4.** A facturação das empresas participadas pela PT - Multimédia (excepto as da Lusomundo, SGPS, SA) foi, apenas nos primeiros nove meses de 2000, de 35 milhões de contos, dos quais 28 milhões (80%) correspondem ao negócio de televisão por subscrição (cabo e satélite), 5,4 (15%) ao negócio de ISP/ASP e 1,9 (5%) ao negócio de portais. O que excede, só por si, o limiar de 30 milhões de contos previsto no artigo 7º, nº1, alínea b, do diploma legal que estabelece, entre nós, o regime geral de defesa e promoção da concorrência (D.L. nº371/93, de 29 de Outubro), sem necessidade de consideração da totalidade da base anual e empresarial de referência estabelecida pelo legislador português.

Isto, independentemente de os valores de facturação presentes nesta operação de concentração também a poderem sujeitar a apreciação da Comissão Europeia, por força do disposto no Regulamento (CEE) nº 4064/89, de 21 de Dezembro, com as alterações supervenientes (arts. 1º e 2º).

**4.5.** O conjunto de empresas participadas pela TV Cabo Portugal possui uma quota de mercado de 90% na área da televisão por subscrição.

**4.6.** De acordo com a página do Grupo na internet ([www.portugaltelecom.pt](http://www.portugaltelecom.pt)), as participadas da PT - Multimédia lideram os segmentos de mercado onde operam: no 1º semestre de 2000, a Telepac foi em Portugal o maior fornecedor de serviços de acesso à internet (43% do mercado, no segmento residencial) e o portal Sapo o mais visitado pelos indivíduos que utilizam regularmente a internet (51,2% de "reach" e 61,6% de notoriedade espontânea, segundo a Marktest).

Não tendo sido possível obter dados precisos sobre os "shares" dos canais televisivos participados pela PT - Conteúdos, SA, afigura-se que os mesmos, embora globalmente em crescimento, continuam a ser baixos, quando comparados com os dos canais generalistas que operam em aberto.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4.8. Após a 5ª fase de privatização, actualmente em curso, a presença do Estado no capital da Portugal Telecom limitar-se-á a 500 acções, com o valor nominal de 1000\$00 cada, a que acresce a participação de 4,8% detida pela Caixa Geral de Depósitos. Porém, a efectiva expressão da influência estatal sobre a empresa não pode ser dissociada da chamada "golden share" - o facto de, apesar da privatização da Portugal Telecom, o Estado deter o privilégio de condicionar certas decisões estratégicas do principal operador nacional de telecomunicações. Diz o nº 1 do artigo 5º dos Estatutos da PT:

### *Artigo 5.º*

#### *Categorias de acções*

1. *A sociedade tem, além das acções ordinárias, acções de categoria A que serão detidas maioritariamente pelo Estado ou por entidades que pertençam ao sector público e gozam dos privilégios resultantes das regras estabelecidas nos Artigos 13.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, dos presentes estatutos.*
2. (...).

De acordo com o artigo 13º dos Estatutos:

### *Artigo 13.º*

#### *Maioria deliberativa*

1. (...).
2. *Porém, as deliberações sobre a eleição da mesa da assembleia geral e dos membros do conselho fiscal, bem como sobre as matérias nas alíneas c) a f) e i) a j) do Artigo seguinte não serão aprovadas, em primeira convocação ou em convocações subsequentes, contra a maioria dos votos correspondentes às acções da categoria A.*

As disposições a que se refere o artigo 13º, n.º 2, são as seguintes:

11/12/1



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Artigo 14.º

#### Competência da assembleia geral

##### 1. Compete designadamente à assembleia geral:

- a. (...);
- b) (...);
- c. *Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;*
- b) *Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;*
- e. *Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários e fixar o valor daquelas que o conselho de administração pode autorizar, nos termos do Artigo 8.º, n.º 3;*
- f. *Deliberar sobre as autorizações a que se referem os Artigos 2.º, n.º 2 e 9.º n.º 1;*
- f. (...);
- g. (...);
- h. *Aprovar os objectivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da sociedade e opções estratégicas, nomeadamente relativas à tecnologia a adoptar, desenvolvimento das redes e prestação de serviços;*
- i. *Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades, no âmbito do objecto social ou fora dele, nos termos do Artigo 3.º, n.º 2, e deliberar sobre as respectivas aquisições e alienações quando, de acordo com aqueles princípios, devam ser autorizadas pela assembleia geral;*
- j. (...);

As normas relevantes para que remete o artigo 14º são, pela ordem, as do artigo 8º (acções preferenciais e obrigações), sede (artigo 2º), accionistas com actividade concorrente (artigo 9º) e objecto (artigo 3º).

Interessa sobremaneira citar ainda, a propósito da "golden share", o artigo 18º dos Estatutos:



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### *Artigo 18.º* *Eleição dos administradores*

1. *Os administradores são eleitos por maioria dos votos emitidos.*
2. *Para a eleição de um terço do número total de administradores, que compreenderá o presidente do conselho de administração, a maioria referida no número anterior deve incluir a maioria dos votos conferidos às acções pertencentes à categoria A.*
3. (...).

E deixe-se finalmente assinalado que, para avaliar o sentido completo desta faculdade do Estado, também relevarão os artigos 18ºA (comissão executiva), 19º (competências do conselho de administração) e 28º (aplicação de resultados).

5. Urge pois verificar e expor as possíveis consequências, sobretudo as fadoras de preocupação, ou seja, as eventualmente negativas do ponto de apreciação da AACCS, que esta concentração determina. É a este título de reter o disposto nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que estabelece as seguintes atribuições da AACCS:

- "a) Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;*
- b) Providenciar pela isenção e rigor da informação;*
- c) Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico;*
- d) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião."*

É à luz das cominações legais acima transcritas, que precisam e clarificam o tipo de intervenção cometida à Alta Autoridade na matéria, que devem ser entendidas as observações a seguir formuladas .

6. O Grupo Lusomundo caracteriza-se basicamente por ser um dos maiores grupos empresariais do país da área multimédia, com intervenção fundamental na imprensa, importante na rádio, e com uma presença mais discreta na televisão. Ostenta uma posição de clara liderança no sector da exibição e distribuição de filmes (situação



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

relevante, indirectamente, no que concerne igualmente à televisão) e está ainda muito envolvido no âmbito da distribuição dos vídeos e da internet. Detém alguns órgãos prestigiados dos "media" informativos portugueses, como o "*Diário de Notícias*" e a "*TSF*", e ainda o jornal diário de maior audiência no país, o "*Jornal de Notícias*".

Trata-se de um grupo equilibrado, com aparente saúde financeira, com posicionamento distribuído pelo conjunto dos multimedia, posicionamento que deve considerar-se decisivo se nos ativermos àquilo que modernamente se designa por "conteúdos", em contraposição aos "suportes". A sua debilidade mais visível situa-se na televisão. Ao lado da Impresa, da Media Capital, da Portugal Global e dos órgãos ligados à Igreja Católica, a Lusomundo corporiza um dos cinco grandes conglomerados mediáticos existentes em Portugal.

Resulta por conseguinte manifesto que as modificações empresariais que envolvam alterações de alinhamento da Lusomundo no panorama da propriedade do Grupo têm natural repercussão no panorama mediático do nosso país. Resta saber qual, tendo em mira as características do parceiro desse novo alinhamento, a Portugal Telecom, à qual a seguir se fará referência.

7. A PT Multimédia, SGPS, SA, é, como se assinalou, uma sub-holding da Portugal Telecom, através da PT Investimentos, SGPS, SA. Na comunicação social, tem uma importante participação na televisão por cabo (quase exclusiva). O Grupo Portugal Telecom, esse, é o maior grupo empresarial de Portugal, com um património de 1700 milhões de contos e uma situação líquida positiva de mais de 550 milhões de contos. Praticamente já privatizada, a PT assume excepcional dimensão e poder ao nível português, residindo a sua força sobretudo nas telecomunicações clássicas e modernas, incluindo a internet. É um grupo com grande capacidade económico/financeira, em evidente expansão (tanto no nosso país como fora dele), assumindo claramente uma atitude agressiva no mercado. Até agora havia-se salientado pelos investimentos na área dos "suportes", ou telecomunicações propriamente ditas, mas a ligação com a Lusomundo confirma a sua recente apetência pelo mundo dos "conteúdos" mediáticos. A PT não esconde a sua pretensão de ter um papel preponderante no universo televisivo, precisamente um campo de fragilidade da Lusomundo, pelo que é possível que, a breve trecho, o grupo nele venha a assumir uma posição mais significativa.

8. Estamos, assim, perante um desenvolvimento típico do actual período de convergência multimedia que se vive em todo o mundo: um grande grupo empresarial de telecomunicações absorve um grupo médio - mas importante, para os parâmetros portugueses - da área os conteúdos, dotando-se desta forma de instrumentos de



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

intervenção directa no sector dos conteúdos que antes não detinha. Para todos os efeitos, e até por força do volume de negócios de cada um dos actores da fusão, foi a PT que absorveu a Lusomundo, isto é, foi o suporte que comprou os conteúdos. Tal visão pode parecer simplista, mas corresponde à irrecusável natureza das coisas; de resto, em toda a Europa, a convergência está a ser feita preponderantemente com uma formatação semelhante.

9. Esta concentração, em si mesma, pode apresentar, sob o ponto de vista da competitividade empresarial e do reforço do tecido produtivo do sector, algumas inegáveis vertentes positivas. A PT fica, com a junção com a Lusomundo, com uma força muito maior de intervenção no universo mediático globalizado que é o nosso. Sem dúvida que a PT passa a ser um parceiro não negligenciável na óptica europeia dos multimedia, dispondo de meios mais equilibrados de acção, que não se restringem, como praticamente até agora, às telecomunicações em sentido estrito. Assim enriquecida, ela pode constituir realmente uma mais valia para o país na cena multimedia internacional, em termos que favoreçam a indústria portuguesa de programas e a circulação extra-fronteiras dos seus produtos.

É evidente que também para alguns órgãos da Lusomundo, por exemplo os jornais, esta integração representa um potencial de expansão para os conteúdos por eles gerados, sobretudo se pensarmos na aptidão económica destes para os mercados emergentes da convergência.

10. Na óptica oposta, poder-se-iam vislumbrar no fenómeno factores de risco para os demais agentes económicos do sector, por via de uma eventual redução das garantias da concorrência nele existente, bem como para todos aqueles que, pretendendo aceder às actividades em causa, viessem a esbarrar em posições dominantes reforçadas.

A verdade, porém, é que, *prima facie*, a integração dos dois grupos não se antolha geradora de acréscimos significativos em termos de posicionamento nos mercados da imprensa, rádio e televisão, quando considerados isoladamente. Apenas na área dos novos serviços da comunicação e informação se podem antever, para as empresas envolvidas, benefícios directamente decorrentes desta aquisição.

11. Em qualquer caso, os valores que devem orientar a competição entre os agentes económicos estão sujeitos a uma entidade com competências próprias na matéria - a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência e o Conselho da Concorrência -, não cumprindo a esta Alta Autoridade proceder a análises ou apreciações que a façam substituir-se àquele Órgão.

11177



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Cabe, sim, apontar de novo, na esteira do comunicado produzido pela AACS em 8 de Novembro de 2000, uma lacuna do quadro legal que se pode revelar gravosa para essa avaliação. É que, inexistindo no nosso direito limites especificamente aplicáveis à concentração horizontal dos órgãos de comunicação social - em especial nos sectores da imprensa e da televisão -, e sendo as concentrações vertical e multimédia, como já se referiu, desconhecidas do legislador, os parâmetros forçosamente seguidos pela Direcção-Geral do Comércio e Concorrência, no seu "julgamento", serão os genericamente estabelecidos, para qualquer sector da actividade económica, pelo D.L. n.º 371/93, de 29 de Outubro.

O que, assentando numa visão apenas geometrista do Estado, lhe não permite ter em consideração os aspectos essencialmente *qualitativos* do campo mediático, e muito menos a sua dimensão verdadeiramente *política*.

Pode, em suma, reiterar-se aquilo que o aludido comunicado havia já evidenciado, precisamente a propósito da operação agora submetida a parecer deste Órgão:

*A Alta Autoridade verifica que os mecanismos legais referentes à concentração empresarial, nomeadamente os que possam determinar os seus razoáveis limites, são insuficientes para responder aos novos desafios da concentração multimédia, bem como às exigências de um Estado democrático em matéria de pluralismo e confronto de opiniões.*

12. A própria intervenção correctora da AACS, tal como prevista nas leis de imprensa e da televisão, encontra-se condicionada por apenas ter obrigatoriamente lugar nos casos de concentração horizontal sujeitos a pronunciamento do Conselho da Concorrência, sabendo-se que compete ao membro do Governo com a tutela sectorial decidir, casuisticamente, se deve consultar, ou não, este Órgão.

Ou seja: a Alta Autoridade para a Comunicação Social, para exercer as suas funções de defesa de valores com consagração constitucional, encontra-se refém de iniciativas que lhe são completamente exteriores.

E, quando lhe é dado fazê-lo, só pode emitir parecer negativo sobre as operações de concentração "quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião" (art. 4.º, n.º4, da Lei de Imprensa, e art.3.º, n.º3, da Lei da Televisão), sendo certo que o requisito assim formulado é de problemática verificação. Não só pela dificuldade da "comprovação", em si mesma, como pelo vício lógico da lei: exige-se a realização, *a priori* (antes de a operação produzir efeitos), de uma avaliação que só deveria ter lugar, por natureza, *a posteriori* (porque carecida de demonstração).

11/17



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

13. Remanescem, pois, as questões do pluralismo, a da livre expressão das diversas correntes e sensibilidades de pensamento, a da independência dos órgãos de comunicação social e dos direitos dos jornalistas (incluindo os que respeitam à utilização das obras protegidas e ao acesso ao mercado de trabalho), face aos poderes político e, no caso, sobretudo económico. Estarão estes valores em perigo com a concentração ocorrida?

Há em primeiro lugar que examinar a situação dos órgãos de comunicação social já existentes no Grupo Lusomundo, alguns dos quais, com se salientou, são referências históricas e de qualidade no nosso país. A subordinação das respectivas linhas editoriais a imperativos empresariais decorrentes da concentração havida constitui sempre um risco, mas, se forem respeitadas as regras ético/legais e deontológicas que regulam o exercício da actividade comunicacional e do jornalismo em Portugal, poderá e deverá ser evitada uma perversão que se traduza em diminuição dos direitos das direcções, das redacções e dos jornalistas e, portanto, em atentados à liberdade de imprensa em sentido amplo. Assim, se o perigo emerge - e não se esconde esse facto -, ele está detectado e existem os meios legais e institucionais para o prevenir e para o combater, pelo menos na área editorial, não se escondendo que, a montante, as alterações de propriedade determinam sempre riscos de perversões da independência dos "media".

Significa isto que instrumentos jurídicos como a cláusula de consciência dos jornalistas - ela mesma, um instituto característico do direito dos *media* - e fórmulas organizacionais como os conselhos de redacção - enquanto vectores do exercício dos direitos de intervenção que a Lei Fundamental assegura aos agentes da comunicação - encerram um potencial dissuasor de atentados à liberdade de informação que deverá ser convocado para a hipótese vertente.

Por outro lado, caberá à Alta Autoridade para a Comunicação Social, por força das suas atribuições garantísticas, acompanhar de muito perto a evolução dos grupos ora integrados, por forma a fazer respeitar, com os meios existentes, os interesses em presença, ou a propor aos órgãos legiferantes as alterações normativas que se revelem necessárias à consecução desse objectivo.

14. Por intermédio da "*golden share*", o Estado mantém, como se disse, uma margem de intervenção estratégica na Portugal/Telecom. Constituirá esta circunstância um factor de diminuição de independência editorial do Grupo e de cada um dos seus componentes? Podem-se colocar dúvidas a este título, mas a acusação não está comprovada. O Estado tutela empresas de comunicação social, no âmbito das previsões legais que o impõem, e esta faculdade não tem determinado confirmadamente o cerceamento da liberdade editorial dos órgãos geridos pelas empresas em causa. Podem até alguns alegar que a presença do Estado (que representa política e juridicamente a comunidade organizada) manifesta um sinal de independência e pluralismo que de outro modo periclitaria.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Seja como for, a "golden share" deve merecer sempre a atenção das entidades encarregues de zelar pela independência, pelo pluralismo e pelo rigor e isenção da comunicação social, em especial se utilizada para além do enquadramento estatutário antes evocado (ponto 4.6). Se ela extravasar da simples definição da política de participações empresariais da PT, para alicerçar uma verdadeira incursão estatal na orientação editorial dos *media* visados, então outras questões, decerto mais graves, se colocarão. Designadamente a da submissão de tais órgãos ao especial estatuto previsto na Lei Orgânica da AACS (Lei nº 43/98, de 6 de Agosto) para as entidades "directa ou indirectamente" sujeitas ao controlo económico do Estado (arts. 3º, alínea e, e 4º, alínea e, igualmente).

### **15. CONCLUSÃO**

Tendo a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência pedido à Alta Autoridade para a Comunicação Social um parecer acerca das repercussões concorrenciais, numa perspectiva de convergência das telecomunicações, media e tecnológica de informação, relativamente à aquisição pela PT Multimedia de acções da Lusomundo, SGPS, SA, a AACS delibera:

- a) Assinalar que as incidências empresariais e de mercado da presente operação, no plano da salvaguarda da concorrência, se encontram sujeitas à alçada de outros órgãos do Estado, para tutela dos direitos envolvidos;
- b) Reiterar a preocupação pela fraca expressão, ou mesmo inexistência, no ordenamento jurídico português, de normas reguladoras da concentração horizontal, vertical e multimédia, de órgãos de comunicação social, o que reconduz a avaliação de operações como a vertente ao quadro geral de defesa da concorrência, com possível sacrifício das especificidades do campo mediático sujeitas à apreciação da AACS;



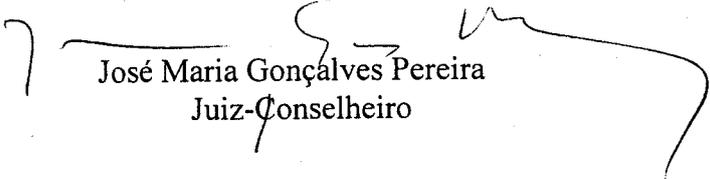
## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- c) Considerar que os mecanismos legais de preservação do direito à informação, da liberdade de expressão e dos direitos dos jornalistas podem contribuir para reduzir os riscos de alteração ilegítima da linha editorial dos órgãos de comunicação social do grupo Lusomundo e do actual quadro de pluralismo do sector dos *mass media*, para o que esta Alta Autoridade se propõe fazer um acompanhamento rigoroso deste desenvolvimento e de outros semelhantes.

**Este parecer foi aprovado por maioria, com votos a favor de Rui Assis Ferreira, José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Fátima Resende e Maria de Lurdes Monteiro e com votos contra (com declaração de voto) de Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.**

Alta Autoridade para Comunicação Social, 8 de Janeiro de 2001

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

RAF/GG

11183



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### **DECLARAÇÃO DE VOTO** **NO PARECER DA AACCS SOBRE A** **CONCENTRAÇÃO PT/LUSOMUNDO** (Aprovado na reunião plenária 8.JAN.2001)

Votei vencido, porquanto entendi que o projecto de parecer apresentado diz de mais, com base nos elementos em que se funda, diz de menos, relativamente ao que deveria ser o seu objecto próprio, e deixa por dizer o que seria essencial que tivesse sido dito sobre a solicitação que havia sido feita à Alta Autoridade para a Comunicação Social pela Direcção Geral da Concorrência, constituindo, assim, uma lamentável oportunidade perdida.

Justificando.

#### **1. A oportunidade perdida**

- 1.1. Nos termos do n.º3 do artigo 3º da Lei da Televisão (Lei 31-A/98 de 14.07) à Alta Autoridade para a Comunicação Social apenas compete emitir parecer vinculativo nos casos de operações de concentração horizontal de operadores televisivos, sujeitos a intervenção do Conselho da Concorrência.

A Direcção Geral da Concorrência não o ignora.

Quiz, no entanto, e num caso em que à Alta Autoridade para a Comunicação Social não compete emitir parecer vinculativo, aquela Direcção Geral ouvir esta Alta Autoridade. E fê-lo, por entender, e a meu ver bem, que, dada a especificidade da operação de concentração em causa – a primeira que ocorre neste domínio, e a sua magnitude - seria importante conhecer a sensibilidade, fundamentada, da entidade, autónoma e independente, a quem incumbe zelar pelo direito à informação, a liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, e assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Mas fê-lo, também correcta e precisamente, para os fins constantes da consulta a saber:

*“ as repercussões concorrenciais numa perspectiva de convergência das telecomunicações, media e tecnologia de informação, que a aquisição supracitada poderia vir a produzir, explicitando os mercados onde as mesmas possam ser negativas, bem como a respectiva fundamentação ”.*

- 1.2. Não se estando pois, perante um caso em que, nos termos da Lei, o parecer da Alta Autoridade para a Comunicação Social teria carácter vinculativo, e sendo certo que a lei não contem hoje quaisquer parâmetros – ao contrário do que sucedia no Regulamento da Lei de Imprensa de 1972, aprovado pelo Decreto-Lei 15/72 de 5



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

de Maio – para a definição das situações de posição dominante no sector da comunicação social (cf. Pinto Teixeira e Vítor Mendes, “*Direito da Comunicação*”, Legis Editora, 1996, pág. 59), seria natural e desejável que, a propósito de caso inquestionavelmente paradigmático, pela sua importância e pelo seu relevo, que, e bem, o projecto de Parecer não deixa de sublinhar e evidenciar, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tivesse aproveitado a oportunidade para definir, ela, quais, em seu entender, os referidos parâmetros.

- 1.3. Mais do que desejável que o tivesse feito, as posições que a Alta Autoridade para a Comunicação Social tem assumido (cf. designadamente, o seu comunicado de 8 de Novembro de 2000 e a sua deliberação de 15 de Dezembro de 1999, bem como a minha informação de 4 de Novembro de 1999 ao Plenário), denunciando o que, no seu entender, é uma falha manifesta do nosso ordenamento jurídico, impunha-lhe a obrigação de, agora que a oportunidade se lhe oferecia, enunciar, por forma clara, e sem ambiguidades ou subterfúgios, quais para ela, para ela, seriam os parâmetros que a lei deveria consagrar, e que lhe permitiriam, com carácter vinculativo, apreciar situações concretas como a presente.
- 1.4. Ao demitir-se de o fazer preferindo, uma vez mais, refugiar-se numa lamurienta queixa acerca das falhas de Lei, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não só incumpriu, gravemente, o que entendo ser um dos aspectos mais nobres do seu mandato, constante, designadamente do artigo 4º alínea m) da Lei 43/98, como se desautorizou moralmente perante a opinião pública, pela imagem de debilidade que transmite, em face de situação tão importante como a que lhe competiria ter apreciado.  
É esta, pois, a oportunidade perdida.

### **2. O que o parecer diz de mais**

- 2.1. No final, o projecto de parecer acaba por concluir, com as reticências, as evasivas e os subterfúgios que contém, pela bondade da concentração.  
Entendo que nada, nos elementos constantes do mesmo parecer, e em que ele se baseia, autoriza esta conclusão.
- 2.2. Com efeito, o que estava em causa era apreciar, à luz dos tais parâmetros, que importava ter definido previamente e que o parecer omite, se, e em que medida, a anunciada concentração seria de molde a afectar o pluralismo na comunicação social.

Para tal seria fundamental que o parecer tivesse:

- a) Partido de uma análise estruturada do mercado da comunicação social em Portugal e do peso relativo dos vários parceiros que nele desempenham um papel relevante – para tanto bastar-lhe-ia, numa primeira abordagem, ter tido em consideração, e posteriormente, analisado e ponderado, os

11/25



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

elementos e os indicadores constantes quer da Revista nº 1, Maio 2000 do Observatório da Comunicação, quer do seu recente Anuário 2000-2001;

b) Analisado, em termos económicos e sociológicos, qual o impacto da transformação a operar pela concentração desenhada neste mercado;

c) E, finalmente, analisado e concluído sobre "*o efeito potencialmente prejudicial de tais arranjos económicos na performance dos media*" (A Carlos Ruotolo "*Monopoly and socialization*" in Press concentration and Monopoly, Robert Richard e outros, Ablex Corp., New Jersey, 1988)

2.3. Teria, também, para tanto, o referido parecer, tido de assentar no conceito de pluralismo que estaria em causa, nos seus três aspectos que recorda o Prof. Luís Brito Correia, pluralismo de empresas, pluralismo de publicações ou emissões da mesma empresa, pluralismo interno ou de orientações jornalísticas (in "*Direito da Comunicação Social*", Almedina, 2000).

Tarefa, aliás, bastante facilitada na AACS e, em especial, para o ilustre Relator do projecto de parecer, na medida em que este preciso tema lhe dedicou, aquela, todo um recente Colóquio Internacional, em Junho de 1992, cujos trabalhos se acham publicados, e nos quais, aliás, o referido Relator se reivindica, a justo título, da honra de ter presidido "*até ao termo de 1991, a um grupo de trabalho emanado do Comité Director para os mass média (CDMM) que centrou a sua atenção no fenómeno da concentração dos meios de comunicação social e suas diferentes implicações dele resultantes*" (in "*O Pluralismo na Comunicação Social*", AACS, 1993, pag. 149).

Pena foi que o mesmo Relator se tenha esquecido, no presente projecto, de fazer apelo à "*identificação de situações de concentração mediática potencialmente lesivas do pluralismo informativo*", que, naquela instância, terá sido efectuada, para, aplicando-as ao caso concreto, poder ter baseado, em factos sólidos, e não em mero verbalismo, uma decisão devidamente fundamentada.

Recordam-se, pela sua relevância, algumas dessas situações, enunciadas pelo Relator, no local citado, e cuja consideração, no caso concreto, teria sido de grande utilidade:

" - *O controlo de um número significativo de órgãos de comunicação pelo mesmo proprietário, acarretando a redução das fontes de informação e a uniformização dos conteúdos jornalísticos*";

- *A subordinação editorial, relativamente aos radiodifusores, dos produtores audiovisuais "independentes*;

11/176



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- *A exclusão do mercado dos operadores mais frágeis, através de práticas de abuso de posição dominante;*
- *A retenção, por um órgão de comunicação, de determinadas informações, susceptíveis de não favorecerem os interesses dos seus proprietários ;*
- *A censura económica sobre obras que questionem o poder económico de grupos multimédia;*
- *A pressão exercida pelas centrais de compra de espaços publicitários sobre os meios por elas alimentados;*
- *A precarização dos empregos no sector da comunicação social”. (loc. cit. pág. 149..*

2.4 O mesmo projecto de parecer deveria, além disso, ter tido em consideração não só as recentes experiências europeias no domínio das concentrações no mercado da comunicação social – referem-se, a título de exemplo o grupo “*Expansion*” em Espanha, “*Hachete*” ou “*Hersan*” em França; “*Rizzoli-Corrieri de la Sera*”, em Itália; o grupo alemão “*Bertelsmann*” a “*Fininvest*” de Berlusconi, (cf. “*A Imprensa na Europa*”, Lucas Pires, 1992 e “*La presse, le citoyen et l’argent*”, Daniel Junqua, Gallimard, 1999) – mas também a lição das longas experiências norte americana e canadiana, de que já dava conta Jean-Louis Servan – Schreiber (in “*O Poder da Informação*”, Europa América, 1974).

2.5 Esses elementos justamente analisados e ponderados, haveriam de ter conduzido à conclusão de que o essencial da análise não é o número de títulos, nem a adição dos números comerciais, sejam do capital das sociedades ou do volume de negócios, ou mesmo, em termos absolutos, a quota parte do mercado, mas antes de que modo, e em que medida, é que, como expressamente se lê no célebre Relatório Davey, a concentração em causa

*“could lead to a situation whereby the news....is controlled and manipulated by a small group of individuals and corporations whose view of What’s Fit to Print may closely coincide with What’s Good for General Motors, or What’s Good for business, or What’s good for my Friends Down at the Club”. (Special Senate Committee on the mass media, presidido pelo senador Keith Davey, Canadá, 1970, pg. 4).*

Porque, efectivamente, o que está em causa, e o projecto de parecer não dá conta é que “*a concentração nos média afecta a audiência na medida em que menos concorrência e uma diminuição de fontes alternativos de informação reduzem a finalidade, a quantidade e a qualidade das mensagens disponíveis para o público*”, para além de contribuir para o aumento da “*homogeneidade dos conteúdos (...)* que pode constituir uma ameaça para o funcionamento de uma sociedade aberta” (C. Ruotolo, loc.cit. pg. 118 e seg.).



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

No limite pode mesmo conduzir à *"espiral do silêncio"*, com a prevalência da *"opinião dominante"*, senão mesmo do *"pensamento único"*, de consequências particularmente nefastas no comportamento individual, especialmente numa sociedade como a nossa, cujos padrões e valores são hoje directa e decisivamente influenciados pela Comunicação Social (cf. Elizabeth Noelle-Neumann, *"Mass Média and Social Change in Developed Societies"*, Mass Communications Review Yearbook, 1980).

Em suma, o projecto de parecer faz tábua rasa, e não considera devidamente, na sua análise, que, como tão impressivamente chamava a atenção o ex – Procurador Geral da República, Cunha Rodrigues, *"uma comunicação social livre e pluralista constitui a única garantia contra as tentações totalitárias, as regressões sociais e a própria ambivalência do progresso em que frequentemente as metas desenvolvimentistas encobrem concepções orwellianas de vida"* (in *"Comunicar e Julgar"*, Minerva, 1999, pg. 47).

- 2.6. Desta forma, e com todas estas falhas, de investigação básica, de informação documental, de análise conceptual e de ponderação de valores essenciais, nunca, em meu entender, o projecto de parecer em causa, poderia, alguma vez, ter concluído, como concluiu, pela bondade, embora com as reservas e limitações para que chama a atenção, mas, de todo o modo, e no final, pela bondade, da operação de concentração em apreço.

### **3. O que o parecer diz de menos**

- 3.1. Mas, paralelamente, o projecto de parecer diz muito pouco relativamente ao que deveria ser o seu objecto próprio.

Com efeito, o parecer espraia-se em divagações laterais, em comentários espúrios, em intuições infundadas, em aproximações por tentativas, sem encarar de frente a questão essencial, para a qual é solicitada, aliás, a opinião da AACS.

- 3.2. Com efeito, e como se referiu, o pedido da Direcção Geral da Concorrência é expresso e bem delimitado em querer conhecer o parecer desta AACS relativamente às

*"repercussões concorrenciais que a aquisição supracitada pode vir a produzir, explicitando os mercados onde as mesmas possam ser negativas"*.

Ora, sobre cada um, e todos estes aspectos, o projecto de parecer é totalmente omisso. Ou, quando acidentalmente se lhes refere, ladeia as questões, escamoteia os problemas, ilude as perguntas, omite as soluções. Concretamente, quanto ao essencial, nada diz.

11/11/11



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### 4. Conclusão

Porque entendo que o que está verdadeiramente em causa, é, antes de tudo, uma questão de cidadania, e de direitos fundamentais, uma verdadeira *“exigence citoyenne”*, condição de *“uma informação livre, completa, rigorosa, que permita saber e sobretudo compreender”* (Daniel Junqua, loc. cit., pag. 13);

Porque penso que “o bacanal do dinheiro” (J. Julliard, “Le Genie de la liberté”; Seuil, 1990) não deve reinar impune, como senhor único na *“instrumentalização dos media”* e na substituição da *“verdade verdadeira”* pela *“verdade mediática”* (Alain Minc, “L’Ivresse Démocratique”, Gallimard, 1995);

Porque julgo que não seria tarde para levantar uma barricada à ofensiva crescente contra um dos redutos fundamentais da democracia, antes de tombarmos na *“melancolia democrática”* (Pascal Bruckner, Seuil, 1990);

Porque temo que se esteja perante ameaça séria e perigo comprovado de ofensa a interesses fundamentais dos cidadãos no domínio dos seus direitos a ser informados, com rigor, isenção e objectividade, valores por que esta AACS compete em especial zelar;

Porque represento neste organismo, exclusivamente, os interesses dos cidadãos enquanto consumidores, perante a comunicação social em geral e os meios audiovisuais em particular;

Bem se compreenderá que não possa deixar de assumir uma posição firme e intransigente na sua defesa, perante uma decisão que julgo não os acautelar devidamente na relação futura com o mercado nacional dos media, resultante da anunciada concentração e, em consequência do sentido maioritário do voto, exprimir, deste modo, o meu profundo desacordo com o parecer aprovado.

Por estas razões votei contra.

Lisboa, 6 de Janeiro de 2001

Jorge Pegado Liz

JPL/AMP/CL



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO SOBRE O PARECER DA ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL ACERCA DA CONCENTRAÇÃO PT/LUSOMUNDO

Voto contra este parecer porque ele passa ao lado do essencial, a saber, as previsíveis consequências desta concentração no panorama dos “media” no nosso país, em termos empresariais e de mercado, com os inevitáveis efeitos restritivos na liberdade, na independência e no pluralismo da comunicação social, que julgo que serão graves.

O texto contra o qual votei enfatiza que as atribuições da AACS estão confinadas à concentração horizontal, justificando assim o silêncio que afecta o parecer na óptica de uma verdadeira e desassombrada análise do conjunto da situação dos “média” antes e após a presente integração PT/Lusomundo (ponto 12 da Deliberação). Mas esta auto-mutilação de apreciação é objectivamente hipócrita, uma vez que, tendo a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência solicitado o nosso parecer em termos amplos e não limitados, *era nesses termos e não de acordo com as balizas de normas que neste caso não estão em causa que deveríamos dar o parecer.*

Ao empobrecer o testemunho da Alta Autoridade segundo uma lógica que não está contida no respectivo pedido, e é uma lógica assumidamente reducionista e recuada, este órgão perde uma excelente oportunidade de, sobre uma problemática matricial da sociedade portuguesa, e que respeita ao seu munus, emitir uma opinião pertinente, importante e substantiva, e perde-a através de um raciocínio artificioso que dificilmente se eximirá ao ápodo de um pretexto de fuga. Não fica bem à AACS passar a vida a queixar-se de que não tem atribuições suficientes, de que não é auscultada em situações correspondentes às suas obrigações, mas, quando numa vertente fulcral da evolução dos “média” neste final de século, a convergência, é realmente suscitada a expôr o que pensa, refugiar-se num mutismo estribado em argumentos meramente formais.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

E a verdade é que haveria que dizer muito acerca do aspecto que falta neste documento, conforme aliás constava no projecto de parecer que eu próprio apresentei no Plenário da AACS de 20 de Dezembro de 2000 e foi derrotado.

Com efeito, a concentração PT/Lusomundo, significando a junção da maior empresa portuguesa com um dos mais intervenientes grupos mediáticos que gerem a comunicação social em Portugal representa uma alteração radical no universo mediático do nosso país, desequilibrando-o definitivamente, se não mesmo subvertendo-o. O problema não é tanto, pois, garantir o respeito pela ética e pela deontologia no interior dos órgãos do novo conglomerado agora constituído (tal problema existe, não deve ser iludido, mas para o acompanhar recorrer-se-à aos mecanismos legais disponíveis na nossa ordem jurídica, que se admite possam ser razoavelmente eficientes) mas sim examinar o cenário que, no futuro, dado o enorme peso deste “monstro” criado pela integração em exame, será o da comunicação social no nosso país, e qual o espaço que remanescerá nesse cenário para a livre produção e a livre circulação da informação e das ideias.

Ora, o que importa assinalar - e importaria deixar dito com grande saliência no parecer - é que a liberdade de expressão não respira se não tiver um terreno propício para medrar. Proclamações solenes de garantia de direitos constitucionais e legais da livre informação ficarão letra morta se inexisterem suportes onde realmente as diversas correntes de informação e de opinião se manifestem com independência e vitalidade. Neste campo, as melhores leis, sem a segurança da diversidade dos suportes, dos meios, permanecerão completamente inúteis, abrilhantando sem glória museus de legislação alheios a qualquer equivalência com a realidade.

*E o que esta concentração transporta sem dúvida consigo é a penetração no universo mediático de um parceiro fortíssimo, com uma dimensão inédita entre nós, com um peso extraordinário e claramente excessivo, que, pela sua própria presença e agressividade empresarial, vicia inevitavelmente o mercado dos “média”, contaminando-o com a sua lógica de domínio. Com a PT/Lusomundo não só a sobrevivência dos grupos e dos órgãos já existentes periclitará como ainda se revelará gravemente desencentivada e*



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

desencorajada a criação de novos órgãos, de novos suportes. E este facto é decisivo, incontornável e muito negativo.

É a circulação de ideias que fica bloqueada; é o pluralismo, a independência e a isenção da comunicação social que estão em causa; são os valores de liberdade de expressão das diversas correntes que amalgamam o todo nacional que passam a correr um grande risco; é a eventualidade de afunilamento e de massificação da informação que se perfila, ameaçadora, no horizonte. Não estará a denúncia desses perigos no bojo das atribuições legais e das preocupações cívicas e culturais da Alta Autoridade? Deveremos nós porventura calar este tipo de inquietações, que são estruturais, que são essenciais, que têm a ver com o futuro da comunicação social, com o futuro do regime democrático e com o futuro do país?

Penso firmemente que não. Penso mais que um diferente parecer, incisivo e sem medo das palavras, como por exemplo o que apresentei a 20 de Dezembro e foi rejeitado, teria o mérito de pôr o dedo na ferida hoje e também no futuro, pois que é manifesto que a PT, reforçada com a Lusomundo, se prepara para uma ofensiva de grande acutilância no mundo dos "média" portugueses, a que assistiremos certamente nos próximos meses, talvez nos próximos dias, e seria da maior conveniência dotarmo-nos desde já (e disponibilizarmos à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência) de um conjunto de conceitos e de princípios que nos permitissem avaliar o porvir com realismo, eficácia e sentido da História. Assim, limitando-nos a dizer algumas coisas cinzentas e óbvias mas omitindo o fundamental, creio que falhamos a nossa obrigação e, infelizmente, falhamo-la numa questão decisiva e estruturante.

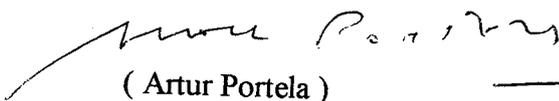
Lisboa, AACS, 5 de Janeiro de 2001

Sebastião Lima Rego

SLR/AMP

DECLARAÇÃO DE VOTO  
SOBRE PARECER ACERCA DA CONCENTRAÇÃO  
PT / LUSOMUNDO

1. Coloca-se, uma vez mais, o entendimento da função da AACS. E da lei. É a AACS um órgão predominantemente técnico-jurídico? É a AACS um órgão sobretudo político-cultural? Tudo se passa na geometria legal? Basta que a lei o diga, ou não o diga, para que seja, ou para que não seja, podendo a AACS, assim, descansar? Ou, pelo contrário, a lei é uma moldura entre diversas molduras, sendo vários e variáveis os conteúdos?
2. O presente documento é, sobretudo, técnico-jurídico, pelo que descansa. Falta a compreensão do fenómeno da concentração, sobrando algum optimismo. Falta a exigência, contributiva, de uma legislação moderna e eficaz. Falta a AACS, para além da assessoria.

  
( Artur Portela )



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO SOBRE PARECER ACERCA DA CONCENTRAÇÃO PT/LUSOMUNDO

O parecer fundamenta a boa aceitação da aquisição das acções da Lusomundo pela PT Multimédia na consideração de que “os mecanismos legais da preservação do direito à informação, da liberdade de expressão e dos direitos dos jornalistas podem contribuir para reduzir os riscos de alteração ilegítima da linha editorial dos órgãos da comunicação social do Grupo Lusomundo e do actual quadro de pluralismo no sector dos mass media”.

Noutro passo do parecer, assegura-se que se forem respeitadas, nos órgãos de comunicação social do grupo Lusomundo, “as regras ético/legais e deontológicas que regulam o exercício da actividade comunicacional e do jornalismo em Portugal, poderá e deverá ser evitada uma perversão que se traduza em diminuição dos direitos das direcções, das redacções e dos jornalistas e, portanto, em atentados à liberdade de imprensa em sentido amplo”. Logo depois acrescenta-se, a título de exemplo, que a cláusula da consciências dos jornalistas e os conselhos de redacção “encerram um potencial dissuasor de atentados à liberdade de informação que deverá ser convocado para a hipótese vertente”.

Pretender minimizar os riscos das operações da concentração com a invocação da legislação da comunicação social, do código deontológico do jornalista, da cláusula da consciência e dos conselhos da redacção é uma arteirice.

Bastará referir que os preceitos legais sobre concentração na comunicação social, surgidos nos últimos três anos, nasceram obsoletos, visam apenas a concentração horizontal, que simulam regulamentar, e ignoram inteiramente a concentração vertical e a concentração multimédia, aquelas que caracterizam o tempo actual e aquelas que ameaçam



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

o direito à informação e os direitos dos jornalistas. Ou que foi suprimido o voto vinculativo do conselho de redacção na nomeação do director, que passou a ser livremente escolhido pela empresa, com a incumbência de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação. Ou que boa parte das normas do Estatuto do Jornalista não prevêem sanções para quem as viole. E bastará ainda referir que nem o código deontológico do jornalista, nem a cláusula de consciência, nem os conselhos da redacção, visam garantir o pluralismo no sector dos mass media. Não é essa a sua missão, sem prejuízo de terem outros objectivos igualmente meritórios.

Em conclusão, as razões aduzidas para dar parecer favorável à aquisição da Lusomundo são falaciosas, sugerem que existem mecanismos legais capazes de neutralizar, ou pelo menos de minimizar, os riscos das concentrações. O que é falso. Melhor seria apoiar sem ambiguidades a política governamental de criação de grandes grupos multimédia, hoje nacionais, amanhã certamente multinacionais.

Lisboa, AACCS, 9 de Janeiro de 2001

Carlos Veiga Pereira

CVP/AMP